

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



## LEI Nº 1676 DE 23 DE MAIO DE 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER INCENTIVO PARA  
IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA DE  
OLARIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MISSAL POR MEIO DE  
CONCESSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º** - Fica o Município de Missal autorizado a realizar a concessão de incentivo para implantação de indústria do ramo oleiro com ênfase no atendimento à demanda da construção civil, no âmbito do Município de Missal.

**§ 1º** - O incentivo corresponde à concessão da área total de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) do imóvel de propriedade do Município de Missal, registrado no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº 43.523 – Lote Rural nº 178A, da Gleba 11, Guairacá, neste.

**§ 2º** - O incentivo contempla a edificação de um barracão industrial com área total de 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), com acesso pavimentado, o qual deverá ser entregue em até 12 (doze) meses da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame.

**§ 3º** - A concessão será realizada por meio de procedimento licitatório adequado, sendo que as obrigações, contrapartidas e valores serão devidamente estabelecidos no Edital do certame.

**Art. 2º** - São objetivos da presente lei:

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- I – Reconhecimento da relevância da atividade oleira como meio necessário ao desenvolvimento da construção civil e ao desenvolvimento urbanístico local e regional;
- II – Fomento ao ramo industrial local;
- III – O desenvolvimento social e econômico do Município de Missal;
- IV – Alavancar o crescimento e a arrecadação Municipal; e
- V – Promover o desenvolvimento urbanístico ordenado.

**Art. 3º** - A empresa interessada poderá participar do procedimento licitatório mediante a apresentação de projeto de viabilidade socioeconômica, no qual deverá prever, no mínimo, as seguintes obrigações:

- I - Geração de no mínimo 10 (dez) empregos diretos e 05 (cinco) indiretos;
- II - Investimento próprio de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em maquinários e equipamentos;
- III - Faturamento mínimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no primeiro ano, devendo chegar a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no quinto ano e a R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) no décimo ano;
- IV - Produção mínima de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) de unidades de tijolos no primeiro ano, com aumento anual mínimo de 5% (cinco por cento), chegando à produção mínima de 7.000.000 (sete milhões) de unidades ao final do décimo ano.

**Art. 4º** - As benfeitorias existentes no lote de propriedade do Município de Missal, objeto da concessão de uso em comento, serão objeto de lei específica para doação à APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, quais sejam:

- I – **Casa construída com área total de 115,7m²**, sendo mista, ou seja, 50% de alvenaria e 50% de madeira, forrada com PVC, piso de cerâmica, com divisórias em madeira e avarias diversas;
- II - **Casa construída com 95,0m²**, também mista, ou seja, 50% de alvenaria e 50% de madeira, forrada com PVC (parte interna) e forrada com pinus (área

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



externa), piso de cerâmica, com divisórias de madeira, em péssimo estado de condição e avarias diversas;

III – **Galpão com área de 224m<sup>2</sup>**, o qual possui pilares de concreto e sustentação do telhado de madeira, com cobertura em amianto e piso de concreto bruto, sendo que o telhado está em péssimo estado de conservação;

IV – **Galpão com área de 253m<sup>2</sup>**, todo de madeira e apenas uma área com piso de concreto, com mangueira anexa, também em péssimo estado de conservação.

**Art. 5º** - Uma vez cumpridas as metas fixadas na proposta vencedora – que não poderão ser inferiores as previstas no art. 3º da presente Lei -, dentro do prazo de 10 (dez) anos, à empresa vencedora do certamente será outorgada a escritura pública de domínio pleno do imóvel.

**Parágrafo único:** Caso a empresa beneficiada ultrapasse as metas fixadas na proposta vencedora em 100% (cem por cento), após o transcurso da metade do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá a Administração Municipal revogar o ônus estabelecido nesta Lei e conceder o domínio pleno do imóvel, sem que persista mais qualquer outra restrição.

**Art. 6º** - A concessão será revogada nos seguintes casos:

I – Se após o decurso do prazo de 10 (dez) anos a empresa não implementar todas as obrigações assumidas na proposta;

II – Se, durante o período acima citado, houver a mudança de finalidade do imóvel sem o consentimento prévio e expresso do Poder Executivo do Município de Missal/PR;

III – Houver paralização das atividades pelo prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem qualquer justificativa;

IV – No caso de desrespeito às disposições do edital de licitação ou da proposta declarada vencedora.

**Parágrafo único:** Na hipótese dos descumprimentos acima, a concessão será revogada após procedimento administrativo adequado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, sendo que os objetos da concessão (área e barracão), deverão retornar ao patrimônio do Município de Missal em iguais condições ao recebimento.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 7º** - A empresa vencedora do certame deverá apresentar o licenciamento ambiental válido e atualizado para extração da matéria prima necessária ao exercício da atividade econômica objeto do incentivo.

**Parágrafo único:** O licenciamento ambiental deve ser considerado, para os fins desta Lei, como prova de habilitação da empresa interessada, sob pena de desclassificação do procedimento licitatório.

**Art. 8º** - Ocorrendo qualquer motivo que enseja a paralização das atividades, o Poder Executivo Municipal deverá ser comunicado no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 9º** - A possível doação autorizada por esta Lei à empresa contemplada vencedora do certame licitatório será realizada após cumprimento dos encargos estabelecidos na presente lei, em conformidade com o que determina a legislação municipal, assim como nos termos do art. 17, inciso I, da Lei 8.666/93, sempre precedida de avaliação.


**Art. 10** - Todas as providências necessárias à execução da presente Lei deverão ser adotadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e Protestos desta Comarca, cujas despesas correrão por conta, única e exclusivamente, da empresa contemplada.

**Art. 11** - Uma vez cumpridas as obrigações estabelecidas, fica autorizada, desde já, a baixa do imóvel do patrimônio público do Município de Missal/PR, mediante termo de doação.

**Art. 12** - Para análise de documentação, lisura de todas as fases e eventuais decisões concernentes à concessão e posterior prosseguimento dos incentivos, caberá ao Poder Executivo a nomeação de Comissão Especial.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 23 DE MAIO DE 2022

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**